

Declaração do Venerando Juiz Blaise Tchikaya

**Relativo ao Processo
*Ladislau Chalula contra República Unida da Tanzânia***

Petição Nº 003/2018

5 de Fevereiro de 2025

1. Manifestei a minha discordância relativamente à decisão proferida no caso *Ladislau Chalula*¹ datada de 5 de Fevereiro de 2025. Esta decisão contra a Tanzânia insere-se num conjunto de precedentes² que, sem repudiar explicitamente a eliminação da vida, persistem num silêncio judicial em relação à pena de morte. Tal decisão incide unicamente sobre a margem de liberdade conferida ao juiz no que respeita à aplicação da pena de morte obrigatória. Assim, o desafortunado *Ladislau Chalula* permanece no corredor da morte, aguardando a execução da sentença.

2. A presente declaração tem essencialmente um duplo propósito: em primeiro lugar, não compreendo por que razão, durante muito tempo, o Tribunal insistiu em diferenciar as modalidades da pena de morte. No nosso entendimento, a natureza obrigatória da pena de morte é irrelevante.³ A pena de morte, que já foi banida do direito internacional dos direitos humanos, deve ser repudiada. Por outro lado, a abordagem adoptada pelo Tribunal na análise da pena de morte obrigatória centra-se exclusivamente no impacto desta sobre a independência dos juízes. Esta Declaração sanciona esta análise como inaceitável. Esta perspectiva, no entanto, revela-se parcial e insuficiente.

¹ TADHP, *Ladislau Chalula c. República Unida da Tanzânia* (Petição No. 003/2018): O Peticionário, Ladislau Chalula, que viajava com um amigo para a mina de ouro de Kanyega em 31 de Março de 1991, assassinou Selemani Abdulla Rai, a quem encontraram no caminho, e o roubou.. Eles foram posteriormente detidos e acusados de homicídio. O referido amigo não é parte no presente processo.

² v. Opiniões no TADHP, *Ally Rajabu e outros contra República Unida da Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, §§ 104 a 114; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, §§ 120 a 131 e *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, 10 de Janeiro de 2022, § 160.

³ Opinião no TADHP, *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia*, § 5.

3. No entanto, a unidade do direito internacional dos direitos humanos implica que não pode coexistir um regime de pena de morte aplicável a Ladislaus *Chalula*, enquanto sujeito de direito internacional africano, e um outro regime aplicável a diferentes sujeitos de direito internacional. A actual tendência global aponta para a abolição da pena de morte, quer de facto ou por via legal. O sistema europeu, por exemplo,⁴ prevê a erradicação da pena de morte em todas as circunstâncias. Para além disso, tal como enfatizado pelo Tribunal Internacional de Justiça, no seu acórdão de 5 de Fevereiro de 1970, no caso *Barcelona Traction*, os Estados detêm um “interesse jurídico”⁵ na protecção dos direitos humanos fundamentais.
4. No acórdão *Chalula*, reiteram-se os fundamentos que têm sido objecto de reiteradas críticas. Em particular, sublinha-se que:

“O Tribunal recorda a sua jurisprudência consolidada, segundo a qual a natureza obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta.”⁶
5. A presente dissidência prende-se com o facto de o Tribunal rejeitar a pena de morte unicamente com fundamento no seu carácter obrigatório e no modo da sua execução, sem, contudo, a repudiar pelo seu carácter inerentemente injusto, ignorando que o artigo 4.º da Carta faculta a possibilidade de um repúdio absoluto da pena de morte. No caso em apreço, o Tribunal não deveria circunscrever a sua análise ao poder discricionário do juiz.⁷
6. Tem sido sustentado que a posição adoptada pelo Tribunal se revela inadequada. Não censura de forma suficientemente contundente a aplicação da pena de morte no quadro jurídico dos direitos humanos. A

⁴ *Vide infra*. § 13 *et seq.*

⁵ ICJ, *Barcelona Traction Light and Power Company, Canada v. Spain*, February 5, 1970, *Rec.* 1970, p. 32

⁶TADHP, *Ally Rajabu et al contra República Unida da Tanzânia* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 104 a 114; *Amini Juma contra República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações), §§ 120 a 131 e *Gozbert Henerico contra República Unida da Tanzânia*, TADHP, Requerimento n.º 056/2016, acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (mérito e reparações), § 160.

⁷ A tendência remonta ao TADHP, no *Caso Rajabu and others contra República Unida da Tanzânia*, 8 de Dezembro de 2019, §§ 14-53, *supra*.

referida abordagem visa primordialmente salvaguardar o poder discricionário do juiz, permitindo que este aplique a pena de morte sem que tal resulte de um imperativo legal. A postura do Tribunal permanece ambígua no que respeita à protecção da vida humana, que a pena de morte, anula de forma irreversível.

7. A decisão do Processo *Chalula* reitera uma concepção ambígua que já havia sido expressa em casos anteriores⁸ contra o mesmo Estado, nomeadamente ao afirmar que:

“[O Peticionário] foi obrigatoriamente condenado à morte ao abrigo de uma lei que não concede qualquer poder discricionário ao órgão judicial. Nestas circunstâncias, o Tribunal reitera a sua conclusão em decisões anteriores de que a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta.

8. No que concerne à pena de morte, a posição adoptada pelo Tribunal continua a revelar-se incerta, na medida em que se limita a considerar a ausência de discricionariedade do juiz decorrente da sua imposição obrigatória. Esta abordagem cria uma zona de indefinição, uma espécie de *non liquet*, que se afigura necessário destacar.
9. O Tribunal deve reforçar a prevalência da tendência abolicionista, que sustenta a primazia do direito à vida no continente africano. Como demonstram precedentes análogos, a África tem vindo a integrar o movimento internacional em prol da abolição total da pena de morte. Actualmente, cerca de vinte dos 55 Estados membros da União Africana já não executam a pena de morte, e quase quarenta países aboliram esta pena, seja na legislação, seja na prática.⁹

⁸ TADHP, *Lameck Bazil contra República Unida da Tanzânia*, 13 de Novembro de 2024, § 55; vide também TADHP, *Gozbert Henerico contra República Unida da Tanzânia*, acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 160; *Romward William contra Tanzânia*, 13 de Fevereiro de 2024, §§ 59 a 65.

⁹ TADHP, *Marthine Christian Msuguri contra Tanzania*; *Ghati Mwita contra República Unida da Tanzânia*; *Igola Iguna contra República Unida da Tanzânia*, 1 de Dezembro de 2022.

10. O acórdão *Ladislau Chalula* representa, mais uma vez, uma oportunidade para reflectir sobre a necessidade de uniformização do regime jurídico aplicável à pena de morte. A questão da sua abolição não pode ser considerada uma mera prerrogativa dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, como já tivemos ocasião de salientar.¹⁰ Os direitos humanos não podem ser encarados como domínios exclusivos dos Estados, particularmente quando estes aderem ao sistema internacional.
11. Quando se verifica uma tendência inequívoca, como é o caso da abolição da pena de morte, não subsiste qualquer justificação para que os Estados mais reticentes não sigam este caminho. A invocação da soberania nacional para manter esta prática revela-se inaceitável. Uma posição isolada já não é viável. É precisamente neste ponto que se manifesta, em toda a sua amplitude, o sentido daquilo a que Jean-Claude Bonichot denominou “a necessária conciliação do direito com os compromissos internacionais”¹¹, como fundamento essencial para um desenvolvimento harmonioso da protecção dos direitos fundamentais.
12. O acórdão histórico do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 2 de Março de 2010, no processo *Al-Saadoon and Mufdhi contra Reino Unido e a Irlanda do Norte*,¹² consagrou a proibição absoluta da pena de morte, em quaisquer circunstâncias e sob todas as suas formas. Esta decisão pôs termo a um debate cujo desfecho já era, na prática, inevitável: não existe uma pena de morte “moderada”; todas as modalidades desta sanção constituem, por definição, uma privação arbitrária da vida e, conseqüentemente, uma aniquilação da vida humana. Esta aniquilação da humanidade não pode, de modo algum, ser instrumentalizada como um subterfúgio para encobrir os fracassos das políticas públicas.

¹⁰ TADHP, *Thomas Mgira contra Tanzania; Umalo Mussa contra Tanzania*, 13 de Junho de 2023. Vide o Parecer Parcial.

¹¹ Bonichot (Jean-CL.), *l'influence au droit international sur les organes juridictionnels français*, in *Les compétences de l'État en droit international*, Ed. Pédone, 2006, pp. 263 et seq.

¹² TEDH, *Al-Saadoon and Mufdhi contra Reino Unido*, 2 de Março de 2010: "Num contexto tão consistente, pode-se afirmar que a pena de morte em tempo de paz passou a ser considerada uma forma inaceitável de punição, que já não é permissível nos termos do Artigo 2"., § 119.

13. É forçoso reconhecer, com pesar, que, no acórdão *Chalula*, o Tribunal não se pronuncia efectivamente sobre a pena de morte, ainda que a decisão verse sobre esta matéria. O Tribunal, de acordo com a sua própria linha de pensamento, limita-se a lamentar a restrição da independência do juiz. A questão da pena de morte é relegada para um plano secundário.
14. De acordo com os dados estatísticos, três quartos dos países do mundo já não aplicam a pena de morte, tendo-a abolido na legislação ou na prática. O Tribunal deveria ter em consideração esta realidade e, em nome da protecção dos direitos humanos, acompanhar esta tendência irreversível.

Venerando Juiz Blaise Tchikaya



Feito em Arusha, aos cinco dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, fazendo fé o texto em língua fancesa.

